



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 46.216
(Processo nº. 2008/50989-0)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 134/2007, firmado entre o INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO DO PARÁ e a FCPTN.

Responsável: Sr. DÉLIO ALVES BARBOSA FILHO – Presidente

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA:
Processo nº. 2008/20989-0

Este processo trata de Tomada de Contas instaurada no Instituto de Desenvolvimento Humano do Pará referente ao exercício financeiro de 2007 tendo por objeto as contas relativas ao Convênio nº 134/07 celebrado com a Fundação Cultural do Pará Tancredo Neves - FCPTN. O responsável é o Sr. Délio Alves Barbosa Filho.

Ele não prestou contas, daí a instauração deste processo, do qual, por ofício de fl. 5 e 6, respectivamente, foram notificados o titular da Fundação e o responsável. Aquele apresentou a documentação juntada nas fl. 7 a 22 e 24 a 39, mas este nada respondeu.

Após examinar a documentação apresentada, a Seção Técnica, em Relatório de fls. 41 e 42, informa que o convênio foi firmado em 10/07/2007, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), tendo por objeto a "Execução de Projeto: Apoio à Realização de Oficina", e, ante a ausência de prestação de contas, sugere que o responsável seja compelido a devolver o valor recebido com os acréscimos legais, além da aplicação de multas regimentais.

Citado, o Sr. Délio Alves Barbosa Filho, mais uma vez, ficou-se inerte, e nada respondeu.

O Ministério Público junto ao Tribunal, em Parecer de fls. 48, opina pela irregularidade das contas, condenação do responsável à devolução da quantia recebida e aplicação de multas.

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

VOTO:

Na documentação encaminhada pelo titular da Fundação Cultural do Pará Tancredo Neves encontra-se, nas fls. 21 e 22, Laudo Conclusivo firmado por Carlos Fabrício Crescente Dias, Técnico da FCPTN, responsável pela Fiscalização, que afirma a execução do objeto do Convênio. Verifico, porém, pela natureza do objeto do convênio, a sua execução não pode ser afirmada por uma simples descrição das atividades em que consistiria tal objeto, principalmente em situações como a presente, em que o responsável não encaminhou qualquer documento comprobatório das despesas realizadas. Em conseqüência, desconsidero o referido laudo, não o considerando capaz de suprir a falta da prestação de contas dos recursos recebidos, e, por isto, julgo estas contas irregulares, considero o Sr. Délio Alves Barbosa Filho, em débito para com o erário estadual pelo valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), e condeno-o a devolver este valor aos cofres do Estado do Pará, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora computados desde o recebimento até a data de sua efetiva devolução. Ademais, por ter sido considerado em débito para com o erário estadual, condeno o Senhor Délio Alves Barbosa Filho, com fundamento no art. 232 do citado Regimento Interno, ao pagamento de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), e, por ter ele, com sua omissão, dado causa à instauração desta Tomada de Contas condeno-o também ao pagamento de multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) tendo por fundamento o disposto no inciso VI do art. 233 do dito Regimento combinado com o item 2.1.1.2, " b " do Anexo à Resolução n° 17.459/2008, vigente à época, multas estas que deverão ser recolhidas no prazo de 30 dias na forma do Parágrafo 1 ° do art. 235, do mesmo regimento.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm°. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar n° 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. DÉLIO ALVES BARBOSA FILHO – Presidente, C.P.F. n°. 267.224.532-00, ao pagamento da importância de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), atualizada a partir 11/07/2007 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, cumulando débito com as multas de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança



Tribunal de Contas do Estado do Pará

judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 13 de outubro de 2009.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
JÚNIOR

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA

Presente à sessão: A Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Rosa Egidia Crispino Calheiros Lopes
DSB/Mat0100631